C0050005A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.979, DE 2014

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Dispõe sobre a concessão, pelo Estado, de pensão ao cônjuge e aos dependentes de profissional taxista que venha a falecer em virtude de crime durante sua atividade laboral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida, pelo Estado, pensão ao cônjuge, filhos ou dependentes de taxista que venha a falecer em virtude de crimes praticados contra o mesmo durante sua atividade laboral.

Parágrafo único. A pensão da qual trata o *caput* deste artigo somente poderá ser requerida por dependentes de profissional que estiver em conformidade com o disposto na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º O valor da pensão será fixado no valor de um salário mínimo mensal.

I – na ausência de filhos ou dependentes, deverá ser paga ao cônjuge;

II – será paga uma pensão por filho ou dependente.

Art. 3º Deverá ser comprovado no ato do requerimento da pensão:

I – que o profissional encontrava-se na prática de sua atividade laboral;

II – no caso de cônjuge ou filhos, o grau de parentesco com o taxista;

III – declaração de imposto de renda que indique o dependente.

Art. 4º A pensão será:

I – vitalícia, em caso de cônjuge;

II – temporária, em caso de filho ou dependente.

Parágrafo único: A pensão será paga aos filhos e dependentes até os vinte e um anos de idade e até os vinte e quatro anos se estiverem cursando nível superior ou sem limite de idade, se for declarado incapaz.

Art. 5º A pensão prevista nesta lei será paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da rubrica orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais taxistas estão sempre expostos aos mais diversos perigos em virtude da quantidade de passageiros que levam em seus táxis.

O Estado é falho e não oferece a mínima segurança a estes profissionais, os quais, muitas vezes, ficam nas mãos de criminosos que os ameaçam gravemente, roubam seus pertences, os matam e, por consequência, deixam suas famílias desamparadas.

Ocorre, ainda, que estas famílias, além de perderem um ente querido, perdem também a garantia de sustento, passando por muitas necessidades.

Desta forma, nada mais justo que o Estado, por ser falho e não oferecer a devida segurança, conceda a estas famílias uma pensão, para que estas possam garantir sua sobrevivência.

Em face do exposto, para fazer justiça a esta classe trabalhadora, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2014.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO